



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2860/2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1501/2025

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2025, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “Institui a Rede Colaborativa Biopsicossocial de Alagoas (RECOBIO-AL), estabelece diretrizes para parcerias entre instituições públicas, privadas e comunidades, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, a Rede Colaborativa Biopsicossocial de Alagoas (RECOBIO-AL), estabelecendo diretrizes para a articulação e cooperação entre instituições públicas, privadas e comunidades, com vista à oferta integrada de ações e serviços voltados à atenção biopsicossocial da população. A iniciativa busca fomentar a integração intersetorial nas áreas de saúde, assistência social, educação e demais políticas públicas correlatas, visando a promoção do bem-estar, a prevenção de agravos, o fortalecimento de vínculos comunitários e a melhoria das condições de vida, em perspectiva integral e multidisciplinar.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

No que se refere à repartição de competências, verifica-se que o objeto da proposição se insere na competência comum e concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade (artigos 23, incisos II e X, e 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal), além de se harmonizar com os direitos sociais à saúde e à assistência social (artigos 6º, 196 e 203 da Constituição Federal). A criação de rede colaborativa e o estabelecimento de diretrizes para parcerias e atuação integrada configuram exercício legítimo da competência do Estado para organizar e complementar, em âmbito local, as políticas públicas setoriais.

A proposição não invade a competência privativa da União, uma vez que não altera normas gerais de saúde ou assistência social nem disciplina matéria de direito civil, penal ou processual. Trata-se de política pública de caráter organizativo e programático no âmbito estadual, voltada à articulação entre serviços já existentes e à cooperação com entidades privadas e comunidades, cabendo à regulamentação posterior detalhar procedimentos, fluxos, instrumentos de cooperação e responsabilidades, respeitadas a legislação federal e a autonomia dos entes e instituições envolvidas.

Quanto à iniciativa, constata-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da juridicidade, o projeto se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da proteção à saúde, da redução das desigualdades sociais e regionais e da prioridade absoluta à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, reforçando a perspectiva biopsicossocial na formulação e execução de políticas públicas. Não se identificam disposições que afrontem direitos fundamentais ou que estabeleçam obrigações incompatíveis com o regime jurídico administrativo.

No tocante à técnica legislativa, a proposição apresenta ementa clara, objeto definido e estrutura compatível com a instituição de política pública e de rede colaborativa, permitindo que o Poder Executivo, por meio de regulamentação, detalhe a organização da RECOBIO-AL, os critérios de adesão, os mecanismos de governança, os instrumentos de parceria e a compatibilização com o planejamento orçamentário e as normas de responsabilidade fiscal. Não se verificam impropriedades formais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto normativo.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1501/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000